



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011311-35.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JESSE GOMES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1011311-35.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba – Vara de Fazenda Pública

Apelante: JESSE GOMES

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IPVA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação visando o reconhecimento do direito à isenção do IPVA, alegando deficiência física permanente. A cobrança dos IPVAs de 2022 e 2023 foi suspensa, mas o pedido de isenção foi indeferido, resultando na exigência de pagamento dos tributos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a deficiência ostentada pelo autor se enquadra no conceito da novel legislação para isenção do Imposto.

III. Razões de Decidir

3. A legislação estadual exige comprovação de deficiência moderada, grave ou gravíssima para isenção do IPVA, conforme laudo pericial do IMESC.

4. O laudo do IMESC classificou a deficiência do autor como leve, enquanto laudos médicos anteriores atestam deficiência severa, justificando a necessidade de nova prova pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Anula-se a sentença de ofício, determinando o retorno à origem para realização de prova pericial. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A deficiência classificada como severa ou profunda por outros órgãos pode justificar a isenção do IPVA. 2. A produção de prova pericial é necessária para esclarecer a condição do autor.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 49-A; Lei nº 17.473/2021, art. 13-A; Decreto nº 66.470/2022, art. 1º, II; Código de Processo Civil, art. 370.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Jesse Gomes em face da r. sentença de fls. 128/134 que julgou improcedente ação por ele ajuizada em face do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado de São Paulo objetivando o reconhecimento do seu direito a isenção do IPVA.

Alega o recorrente que a exclusão do benefício representa um retrocesso na proteção dos direitos da pessoa com deficiência e viola o princípio da isonomia. Questiona, ainda, o laudo do IMESC sob o argumento de que realizado sem exame físico apropriado. Pugna pela realização de novo laudo pericial. Argumenta, por fim, com a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 17.293/2020 (fls. 139/145).

Tempestivo, o recurso foi contra-arrazado às fls. 151/167.

É o relatório.

O autor ajuizou ação pelo procedimento comum insurgindo-se contra a cobrança dos IPVAs dos anos de 2022, 2023 e 2024, sob alegação de que beneficiário de isenção por possuir deficiência física permanente.

Narrou na inicial que teve a cobrança dos IPVAs referentes aos anos de 2022 e 2023 suspensa, o que lhe possibilitou, inclusive, licenciar seu veículo. No entanto, fora surpreendido com o indeferimento de seu pedido de isenção do IPVA e os tributos de 2022 e 2023 foram lançados para pagamento com vencimento dentro de 1 mês, à vista.

Pois bem.

A Lei Estadual nº 13.296/2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), foi alterada pela Lei Estadual nº 17.473/2021, que passou a prever:

Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 17.473, de 16-12-2021; DOE 17-12-2021; efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e
- 4 - a restrição de participação.

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Portanto, o novo dispositivo reconheceu o direito à isenção da pessoa com deficiência proprietária de um único veículo adequado para sua condução independentemente das adaptações a serem realizadas no bem.

Com o intuito de regulamentar a mencionada Lei Estadual, promulgou-se o Decreto Estadual nº 66.470/2022, suspendendo a exigibilidade do IPVA de 2022, nos seguintes termos:

Artigo único - Fica suspenso pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual, foi publicada a Resolução SFP-05/2022, que condicionou a isenção do imposto do IPVA relativo ao exercício de 2022 e seguintes à apresentação de novo pedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento:

RESOLUÇÃO SFP-05 de 02-02-2022 - Suspende o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relativo ao exercício de 2022, na hipótese que especifica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e nos artigos 1º, "caput", e 2º das Disposições Transitórias do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021.

Artigo 2º - Para fins de concessão da isenção do IPVA relativo ao exercício de 2022 e seguintes, a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo deverá apresentar novo pedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento, instruído com os documentos previstos no artigo 1º do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022. § 1º - O pedido de que trata o "caput" deverá ser protocolado até 31 de julho de 2022. § 2º - Não sendo protocolado novo pedido de concessão da isenção no prazo indicado no § 1º, o pagamento do imposto relativo ao exercício de 2022 deverá ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2022, sob pena de exigência de acréscimos moratórios e juros.

Artigo 3º - Na hipótese de o pedido de concessão da isenção do IPVA referido no artigo 2º ser: I - deferido, o imposto relativo ao exercício de 2022 não será exigido; II - indeferido, o imposto relativo ao exercício de 2022 deverá ser pago integralmente, sem a incidência de acréscimos moratórios ou juros, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a legislação exige a presença de "deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima". Tal circunstância é comprovada por meio de laudo pericial regulamentado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, nos termos do art. 1º, II, do Decreto nº 66.470/2022, que regulamentou a matéria.

No caso, o interessado formulou novo requerimento na esfera administrativa para avaliação individual de sua condição de saúde e sendo submetido à perícia realizada pelo IMESC, o laudo médico constatou que a deficiência do autor é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

classificado como leve (fls. 20/37).

Entretanto, o autor juntou laudos médicos que atestam ser ele pessoa com deficiência perante o Ministério da Fazenda e, assim, faz *jus* à isenção de IPI (e também do ICMS) (fls. 39/41 e seguintes). Logo, entende ter direito, também, à isenção do IPVA.

De fato, embora União e Estado possam estabelecer critérios distintos para a concessão de benefícios fiscais, é razoável supor que a deficiência "severa ou profunda" exigida tanto pela Lei nº 8.989/1995 quanto pelo Convênio ICMS 38/2012 seja suficiente, também, para justificar a concessão da isenção em relação ao IPVA.

Enquanto o laudo do IMESC produzido administrativamente afirma a existência de deficiência leve, o laudo anteriormente produzido pela Receita Federal para fins de isenção do IPI, atesta que o "paciente sofreu fratura em pé esquerdo e evoluiu com metatarsalgia intensa por neuroma de morton. Apresenta como sequelas quadro de mobilidade reduzida, limitação funcional para flexão e extensão do pé, parestesia e monoparesia no membro citado" (fl. 39).

Para afastar a presença de dúvida razoável sobre a real condição do autor, não elidida pelos documentos apresentados pelas partes, fazia-se necessária a produção de prova pericial. Embora as partes não tenham manifestado interesse na produção de outras provas, tal providência poderia ter sido determinada de ofício pelo juiz, conforme autoriza o art. 370 do Código de Processo Civil.

Assim, respeitada a convicção do ilustre magistrado, de rigor a anulação da r. sentença para determinar o retorno à origem e a realização de prova pericial apta a esclarecer se a deficiência do autor o enquadra no conceito da novel legislação para fins de isenção, seja no âmbito federal, seja estadual.

Deve-se observar que, até a prolação de nova sentença, **fica concedida a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tutela de urgência requerida, suspendendo-se a cobrança do Imposto.

Ante o exposto, **ANULA-SE**, de ofício, a r. sentença, restando **PREJUDICADO** o recurso.

ANA LIARTE
Relatora